



PROCESSO N° : 13.941-6/2019  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE LIMINAR EM VIRTUDE DA IRREGULARIDADE NA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE SUSPENDEU A PARTICIPAÇÃO DA LICITANTE PREGÃO PRESENCIAL NR 017/2019 REGISTRO DE PREÇO - **DEFESA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE  
REPRESENTADOS : FLORI LUIZ BINOTTI – PREFEITO  
JÉSSICA REGINA WHOLEMBERG – PREGOEIRA OFICIAL  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA  
AUDITOR : PAULO CÉSAR PAIM

## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa de representação de natureza externa - RNE (Documento Externo nº 89337/2019, p. 1 a 7) apresentada pela empresa TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, por intermédio do advogado Joéverton Silva de Jesus – OAB-MT 9946 com pedido de concessão de medida cautelar, com o objetivo de que seja reconhecido que a decisão de suspender a representante do certame é medida extrema, posto que não há nos autos qualquer prova das falácias, o que impõe a anulação da decisão, mantendo a adjudicação dos lotes vencidos por ela referente a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 17/2019 instaurado pela prefeitura municipal de Lucas do Rio Verde.

O certame teve por objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças-acessórios genuínas e originais de primeira linha para automóveis leves, camionetes, ônibus, caminhões, motos e máquinas agrícolas e pesadas, implementos agrícolas, equipamentos de jardinagem, independente de marca e categoria, para atendimento da frota do Município, conforme especificações constantes do Edital de Licitação encontrado no Portal Transparência do Município de Lucas do Rio Verde.



Com as expedições dos Ofícios nº 428 e 429/2019/GCI/ILC, de 2/5/2019, o conselheiro interino Isaías Lopes da Cunha solicitou ao prefeito e à pregoeira oficial que tomassem conhecimento e encaminhasssem as suas justificativas prévias no prazo de 48 horas.

Os dois agentes municipais encaminharam as suas justificativas prévias conjuntamente por meio do Ofício nº 161A/2019/GABINETE, de 6 de maio de 2019 (Documento Externo nº 93124/2019), **requerendo-lhe** o conhecimento e o recebimento da justificativa prévia; o indeferimento da medida liminar pleiteada pela Representante; e o arquivamento do processo, pois não houve nada de irregular.

Após a análise pela equipe de auditoria das justificativas prévias do prefeito e da pregoeira, considerou-se que estes agentes públicos foram responsáveis pelo seguinte achado de auditoria incluso no item Conclusão do relatório técnico preliminar desta RNE:

**GB13 – Licitação Grave: Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993)**

**Adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência**

Assim, os dois agentes públicos foram citados pelo gabinete do conselheiro interino, por meio dos ofícios identificados abaixo, tendo suas defesas juntadas aos autos nos documentos relacionados no quadro a seguir:

Número do ofício de citação	Data do ofício de citação	Número do ofício de resposta	Documento externo no sistema Control-P	Citado
789/2019/GCI/ILC	15/7/2019	283A/2019/Gabinete, de 31/7/2019	167123/2019, p. 2	Flori Luiz Binotti
790/2019/GCI/ILC	15/7/2019	290A/2019/Gabinete, de 7/8/2019	171951/2019, p. 5	Jéssica Regina Wholemberg

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria com base no sistema Control-P

## 2. DEFESAS APRESENTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS

### A primeira parte da defesa exposta no Documento Externo nº 167123/2019.

As Defesas relatam (Documento Externo nº 167123/2019) que, após diversos recursos administrativos, a Pregoeira analisou aquele interposto por Só Pesado Comércio e Serviços Ltda e encontrou inconsistências em desfavor da empresa TNovo, ora representante, a qual as negam em suas contrarrazões do recurso administrativo e apresenta argumentos em desfavor daquela outra empresa. Narram que o tema foi objeto de recurso devidamente fundamentado, conforme documento anexo (Documento 1, p. 25 a 34), o qual decidiu, no mérito, suspender a participação das duas empresas do Pregão Presencial nº 17/2019; determinar a



promoção de diligências administrativas para apuração das acusações feitas entre as empresas; e adjudicar os itens das licitantes para os próximos colocados, em respeito aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos (p. 33).

Transcrevem duas afirmações da empresa TNove na presente RNE. A primeira [Documento Externo nº 89337/2019, p. 5]:

[...] a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT, SEM QUALQUER INDÍCIO DE PROVA, pautada exclusivamente nas falácias perpetradas pela empresa licitante Só Pesados, convenientemente decidiu por SUSPENDER esta Requerente do certame, dando prosseguimento na licitação, a fim de adjudicar os lotes por ela vencidos para outras empresas.

A segunda transcrição [Documento Externo nº 89337/2019, p. 6]:

De tal sorte, considerando que a SUSPENSÃO da Requerente é MEDIDA EXTREMA e NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER PROVA DAS FALÁCIAS trazidas pela empresa Só Pesados impõe-se a ANULAÇÃO da decisão, mantendo a adjudicação dos lotes vencidos pela empresa requerente ou, alternativamente, que se determine a SUSPENSÃO DO CERTAME até que as diligências sejam realizadas.

**Quanto ao mérito da suspensão da empresa TNove do Pregão Presencial nº 17/2019**, informam que os fatos a ela [TNove] imputados são graves, pois ela admite a existência de irregularidade na sua participação neste processo licitatório, *ipsis litteris*:

Ademais, embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente toda a licitação, submetendo os que realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar proposta diante de simples omissões ou irregularidades irrelevantes que não afetam o conteúdo propriamente dito das propostas. (destaque da pregoeira)

Transcrevem parte da análise da pregoeira e sua equipe e do procurador-geral do Município, os quais entendem que:

A promoção de diligência faz-se necessária sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida ou até mesmo na incerteza que a contratação será vantajosa para a Administração. Tal mecanismo previsto em lei é fundamental para afastar eventuais negócios jurídicos eivados que causem futuros danos ao poder público.

O art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 preconiza tal possibilidade:

Continuam suas argumentações e transcrevem entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a promoção de “diligências para aclarar fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão administrativa.” (Acórdão 3418/2014-Plenário)

Afirmam que a adjudicação foi absolutamente necessária para outras empresas para que não ocorresse paralisação da manutenção de ambulâncias, viaturas da guarda



municipal, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outros equipamentos públicos, que se fazem absolutamente necessários e que estejam em pleno funcionamento para a municipalidade. Assim, entendem que era preciso promover uma decisão que atendesse a Lei de Licitações e o interesse dos cidadãos na continuidade ininterrupta da prestação do serviço público, baseando a decisão no princípio da eficiência em intimidade com o da legalidade, pois o primeiro não posterga o segundo. Preveem que o risco, caso a adjudicação dos próximos itens fosse realizada, seria enorme na continuidade do serviço público.

**Em relação às diligências investigativas promovidas pelo Município**, relatam que elas estão preconizadas no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e foi consignada pelos agentes públicos na fundamentação do julgamento do recurso da TNove.

Informam que o Departamento de Licitações da prefeitura expediu ofícios para prefeituras de Campo Verde, Sorriso, Nova Mutum, Tangará da Serra, Tapurah, São José do Rio Claro, Sinop e Juína para sanar eventuais dúvidas sobre a empresa TNove, mas obteve resposta apenas das duas primeiras e das duas últimas (Documento Externo nº 167123/2019, p. 36 a 201).

Narram que foi oficiado também a Controladoria Interna Municipal, a qual respondeu o seguinte [p. 18]:

Pela análise dos fatos relatados das empresas credenciadas participantes do certame e especificamente as que apresentaram razões recursais relatando possíveis atos ilícitos prática conhecida como “conluio entre licitantes”, “cartel de licitações” que tem por objetivo restringir ou eliminar a rivalidade entre os participantes potenciais. Pois bem, o julgamento dessas acusações foge da esfera Administrativa do Poder Público Municipal, ou seja, tais acusações necessitam de ação investigativa profissionalizada na esfera Judicial, o que não vem a ser mais competência desta Controladoria Interna

Transcrevem a recomendação da Unidade de Controle Interno:

**RECOMENDAÇÃO**

O Poder Público Municipal deve através da formação profissional consolidar a percepção dos funcionários públicos quanto a questões relativas à concorrência em contratações pública quanto aos riscos de conluio entre concorrentes.

Os esforços para combater o conluio entre concorrentes em certames podem ser alicerçados na coleta de informações sobre o comportamento dos concorrentes em certames anteriores, pela supervisão atenta da participação dos concorrentes, e pela realização de análises sobre os dados das propostas. Isto pode ajudar os responsáveis pelas aquisições (e as autoridades da concorrência) a identificar as situações problemáticas.

Relatam que, em resposta à solicitação do Departamento de Licitações (Documento Externo nº 167123/2019, p. 210 a 218), a prefeitura de Curvelândia promoveu

a imediata suspensão do SISTEMA TRAZ VALOR (nome de fantasia da empresa L. RICARDO MAGALHÃES EIRELI) nos seguintes termos: “EFETUE A IMEDIATA



**SUSPENSÃO DO CONTRATO FIRMADO (E PAGAMENTOS) COM A L. RICARDO MAGALHÃES EIRELI DIANTE DE INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO E FRAUDE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÕES DELE ORIUNDOS”.**

Discorrem que buscaram no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado - MPE e verificou a existência de inquérito civil instaurado na comarca de Mirassol D'Oeste justamente das duas empresas envolvidas no Pregão Presencial nº 17/2019.

No fim das suas alegações (p. 22), concluem que ficou:

... **absolutamente comprovado pelas diligências promovidas** pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde que a **decisão de suspender** a TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI do Pregão Presencial nº 17/2019 em virtude seu suposto conluio com o SISTEMA TRAZ VALOR (de propriedade da empresa L. RICARDO MAGALHÃES EIRELI) conforme a acusação encontrada no recurso interposto pela empresa SÓ PESADOS PEÇAS LTDA., **foi (e é!) medida razoável e proporcional** em virtude das acusações feitas, dos documentos obtidos nas diligências tudo sob a luz do que preconiza a Lei de Licitações e o Direito.

Portanto, conforme amplamente demonstrado, inexistem quaisquer irregularidades no Julgamento proferido pelos órgãos responsável pela licitação da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde no âmbito do Pregão Presencial nº 17/2019 em relação a empresa TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI.

Juntam os seguintes documentos:

- a) Julgamento do recurso do Pregão Presencial nº 17/2019 (DOC. 1);
- b) Ofícios dirigidos a diversas prefeituras do Estado e as respostas de Campo Verde, Sorriso, Sinop e Juína (DOC. 2);
- c) Ofício dirigido à Controladoria Interno do município de Lucas do Rio Verde e a resposta (DOC. 3);
- d) Correio eletrônico recebido de Curvelândia com a anulação do contrato administrativo com a empresa L. RICARDO MAGALHÃES EIRELI e a movimentação do inquérito civil no MPE contra a TNove e a Tatiana Siqueira Santiago EPP (DOC. 4);
- e) Correio eletrônico solicitando cópia digitalizada da Notificação Recomendatória nº 14/2019 (DOC. 5). **[Não juntaram a resposta da prefeitura de Sinop.]**

**A segunda parte da defesa no Documento Externo nº 171951/2019.**

Informam (Documento Externo nº 171951/2019, p. 4) que, conforme se noticiou no processo, dentre as diligências promovidas pelo Município no âmbito do Pregão Presencial nº 17/2019, houve contato com o MPE em Mirassol D'Oeste que, através da Notificação Recomendatória nº 14/2019 havia recomendado a suspensão de contrato do município de Curvelândia com empresas (dentre elas a TNove) solicitando-lhe cópia digitalizada deste documento.



Relatam que a resposta à solicitação ao MPE foi recebida em 2/8/2019 juntamente com todo o inquérito civil junto à 1ª Promotoria de Justiça Cível de Mirassol D'Oeste, o qual é encaminhado para este Tribunal de Contas para ser juntado a este processo para subsidiar a tomada de decisão do conselheiro interino.

Juntam os seguintes documentos: a) o e-mail do MPE encaminhando o inquérito civil que envolve a empresa TNovo Comércio de Peças Eireli; e b) a Notificação Recomendatória nº 14/2019 expedida pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Mirassol D'Oeste, com as seguintes recomendações para o município de Curvelândia (p. 15):

- 1) Efetue a imediata suspensão do contrato firmado (e pagamentos) com a L. RICARDO DE MAGALHÃES EIRELI, diante dos indícios de manipulação e fraude do sistema e de contratações dele oriundas;**
- 2) Encaminhe ao Ministério Público lista contendo todas as contratações (com as respectivas atas das licitações) efetuadas pelo Município com o auxílio do referido sistema Traz Valor, possibilitando análise posterior a respeito de eventual inidoneidade nos preços praticados;**
- 3) Quanto às empresas TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO – EPP e TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI, informe ao Ministério Público se houve ou não registro de preços e/ou contratações firmadas pela municipalidade com cada uma delas.**

### 3. ANÁLISE DA AUDITORIA

A pregoeira promoveu diligência com o objetivo de apurar as verdades em relação às acusações mútuas proferidas pelas empresas TNOVE Comércio de Peças Eireli e Só Pesado Comércio e Serviços Ltda por considerá-las graves, tendo em vista a abertura de ação civil de improbidade administrativa e inquérito policial (ambos em desfavor da empresa Tatiana Siqueira Santiago Eireli-EPP - Documento Externo nº 89337/2019, p. 97 e 98).

As diligências compreenderam a expedição de ofícios para prefeituras citadas para que elas se manifestassem sobre o que entender pertinente sobre os fatos narrados relativos ao Pregão Presencial nº 17/2019 e que juntassem os documentos e fundamentos comprobatórios do nexos causal, e para o MPE de Mirassol D'Oeste solicitando cópia integral da Notificação Recomendatória nº 14/2019.

Sinteticamente os municípios de Campo Verde, Tapurah e Juína decidiram o seguinte sobre as licitações e os contratos envolvendo as empresas destacadas nesta RNE (as páginas citadas entre parênteses referem-se ao Documento Externo nº 167123/2019):



- a) **Em Campo Verde** a Administração decidiu cancelar em 22/2/2019 a ARP nº 349/2018 por que a empresa Só Ônibus não entregou os materiais que lhe foram solicitados (p. 42 e 46). A prefeitura de Campo Verde **juntou** cópia da ação civil pública (do MPE) por ato de improbidade administrativa na prefeitura de Nova Olímpia (p. 78), apontando esquema fraudulento de certames licitatórios entre as empresas Traz Valor e Tatiana Siqueira Santiago:

“Insta salientar que, ao participar da licitação, a empresa Tatiana Siqueira Santiago Eireli – EPP proporcionou desvantagem para as demais participantes, sendo ela proprietária do sistema que escolhe o melhor preço, obteria vantagem e informações privilegiadas e qualquer momento.

Portanto, não há dúvidas do ato improprio cometido pelos requeridos, notadamente pela forte coincidência sendo que uma das empresas vencedoras da licitação nº 025/2013 é a referida empresa proprietária do sistema de software “traz Valor”, utilizado na busca do melhor preço.” (p. 81)

**Juntou** também decisão de recurso em licitação da prefeitura de Araputanga no Pregão Presencial nº 23/2018 (p. 91): “Por todo exposto, a pregoeira DEFERE PARCIALMENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa Só Ônibus Comércio e Serviços EIRELI, nos autos do processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 023/2018, de modo que deverá ser determinada a desclassificação da licitante TNOVE Comércio de Peças EIRELI, mantendo-se vigente o presente certame, uma vez que a desclassificação da referida empresa não tem o condão de causar nulidade do torneio”.

Juntou ainda parecer jurídico do Pregão Presencial nº 31/2014 da prefeitura de Tapurah (p. 92 a 94), o qual entendeu que “diante do princípio da moralidade, igualdade e impessoalidade constante no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é ilegal a participação em processo licitatório de empresa cujo proprietário também é sócio da empresa que forneceu o sistema eletrônico de referenciamento de preços utilizado no certame” e que, por isso, “deve ser declarado vencedor os licitantes que efetuaram o segundo menor lance ...”

Inseriu ainda o Parecer Jurídico 245/2014 da prefeitura de Campo Verde (p. 97 a 100) sobre o recurso apresentado pela empresa NE Equipamentos e Peças e Locação de Máquinas contra as empresas Tatiana Siqueira Santiago e Tricate, além de afirmar que o sistema Audatex é mais seguro e confiável que o sistema Traz Valor. O parecerista jurídico, entretanto, recomendou que a substituição do sistema fosse julgada improcedente por que um sistema complementar o outro na pesquisa de mercado;



quanto à exclusão das duas empresas, ele entendeu que a recorrente não instruiu com provas que atender ao seu desejo;

- b) **Em Tapurah**, no Pregão Presencial nº 056/2019, a recorrente Só Pesados Ltda alegou que a Traz Valor, a Tatiana Siqueira e a TNove pertencem ao mesmo grupo econômico. O pregoeiro, porém, não deu provimento ao recurso por não identificar as ilegalidades apontadas (p. 127).
- c) **Em Juína**, em 3/5/2019 (p. 163 a 176), no Pregão Presencial nº 35/2019, a recorrente Só Pesados alegou que a Traz Valor é uma empresa “caseira” não possuindo qualquer forma de controle ou auditoria das cotações de preços oferecidas. Tanto o prefeito (p. 186) quanto o pregoeiro (p. 194) não acataram o recurso, julgando-o improcedente por não existir prova nos autos no sentido de mudar o resultado do certame deliberado na ata.

Em especial sobre o objeto do Pregão Presencial nº 17/2019<sup>1</sup>, do tipo maior percentual de desconto por item com base nos sistemas Audatex e Traz Valor, este tribunal de contas decidiu na resolução de Consulta nº 9/2016 (Processo nº 3.433-9/2016) que:

LICITAÇÕES. REGISTRO DE PREÇOS. PEÇAS AUTOMOTIVAS. FORMAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS. Na ausência de sistema eletrônico equivalente à tabela do fabricante, é recomendável que a Administração amplie ao máximo a pesquisa de preços, e, se necessário, altere a modalidade da licitação para ampliar a concorrência e obter maiores vantagens.

**O mérito** do achado imposto aos responsáveis da Administração da prefeitura de Lucas do Rio Verde foi “Adjudicar e homologar itens do Pregão Presencial nº 17/2019 para o licitante classificado em segundo lugar antes da apuração das dúvidas averiguadas por meio de diligência” o que contrariou o entendimento do Tribunal de Contas da União contido no acórdão a seguir:

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação.  
(Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 5857/2009-PC. Julgado em 21/10/2009. Processo: Diligência).

Pelo que se observa, pelas decisões das administrações municipais trazidas pelas Defesas, existem decisões que favorecem e outras que desfavorecem o conluio formado pelas

<sup>1</sup> Registro de preços para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de peças-acessórios genuínas e originais de primeira linha para automóveis leves, camionetes, ônibus, caminhões, motos e máquinas agrícolas e pesadas, implementos agrícolas, equipamentos de jardinagem, independente de marca e categoria para atendimento da frota do Município, conforme Termo de Referência em anexo.



empresas Traz Valor, Tatiana Siqueira Santiago e TNove em seus processos licitatórios respectivos.

A atuação do MPE, porém, desequilibra essa situação em desfavor a esse cartel de empresas quando afirma o seguinte sobre a relação de parentesco entre as pessoas integrantes das três empresas, dentre os vários *consideranda* na Notificação Recomendatória nº 14/2019 (Documento Externo nº 171951/2019, p. 12 a 16):

CONSIDERANDO que, diante da documentação remetidas pela 17ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Cuiabá, e também após pesquisas levadas a efeito por este órgão ministerial, foi possível constatar, entre outros vínculos existentes entre as empresas ora destacadas, os seguintes: (i) a Sra. Tatiana Siqueira Santiago, representante da empresa que leva seu próprio nome **TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO – EPP**, já foi sócia da empresa TRAZ VALOR em conjunto com o Sr. Luis Ricardo Magalhães, que hoje figura como único representante da pessoa jurídica, hoje sob o nome **L. RICARDO DE MAGALHÃES EIRELI**; (ii) o Sr. Luis Ricardo de Magalhães é filho do Sr. Carlos Pinto de Magalhães, este por sua vez tido como mentor intelectual das fraudes e representante da empresa de Tatiana Siqueira Santiago, sendo esta possivelmente sua companheira/esposa; (iii) a Sra. Tatiana Siqueira Santiago também empresa/empregou na **TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO – EPP** outro filho do Sr. Carlos Pinto de Magalhães, a saber, o Sr. Carlos Vinícius de Magalhães, conforme dados constantes da RAIS, tendo como primeira admissão o ano de 2015; (iv) a **TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI** tem/teve como representante o Sr. Diones Amaral dos Santos, o qual já foi funcionário do Sr. Carlos Pinto de Magalhães, além de já ter laborado nas empresas em nome de Tatiana Siqueira Santiago e Luis Ricardo Magalhães, conforme se nota da RAIS de tais pessoas jurídicas; (v) o Sr. Anderson Ricardo Hatschibach, atualmente representante da **TNOVE COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI**, também já teria laborou/labora na empresa em nome da Sra. Tatiana Siqueira Santiago;

Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa instaurada na 3ª Vara da comarca de Barra do Bugres, Protocolo nº 000142-033/2014, de 20/1/2014, o MPE entendeu o seguinte (Documento Externo nº 167123/2019, p. 81):

Faz-se notório o ato improprio praticado pelos requeridos [prefeito de Nova Olímpia e Tatiana Siqueira Santiago Eireli EPP] com a participação da empresa **Tatiana Siqueira Santiago Eireli – EPP** no referido procedimento licitatório, posto que a lei de licitação considera participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o **licitante ou responsável pelos serviços**, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Seguindo esse raciocínio, este Tribunal de Contas emitiu julgado, entendendo que, neste caso concreto para a aquisição de peças de veículos, a modelagem prevista no edital do Pregão Presencial nº 17/2019 favoreceu para a ocorrência de fraude na licitação com a participação das empresas L. Ricardo de Magalhães Eireli e TNove Comércio de Peças Eireli:



11.133) Licitação. Simulação. Fraude à licitação. Crime. Sanções. A simulação de procedimento licitatório, inclusive com o intuito de regularizar pagamentos por fornecimentos e/ou serviços já prestados ilegalmente, caracteriza fraude à Licitação, incidindo os responsáveis no crime tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, e, além disso, o Tribunal de Contas pode aplicar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos agentes públicos infratores; e, ainda, de declaração de inidoneidade das licitantes para participar de novas licitações públicas. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 517/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 7.690-2/2015).

Diante dos fatos expostos nas defesas dos agentes públicos da prefeitura de Lucas do Rio Verde, após a apuração das acusações recíprocas por meio de diligências a outras prefeituras e ao MPE, entende-se que o fato de terem aplicado a suspensão das empresas TNove e Só Pesados e adjudicado os itens por elas vencidos para a empresa colocada em segundo lugar, em observância aos princípios do interesse público e da continuidade do serviço público, foi salutar para que certame pudesse ser concluído sem a ocorrência de vício tendo em vista que as empresas, sobretudo a TNove, obteve vantagem em aplicar os maiores descontos para os itens por ela vencidos por ser parceira da empresa fornecedora do software de registro de preços.

Assim, a adjudicação e a homologação do Pregão Presencial nº 17/2019 pela prefeitura de Lucas do Rio Verde, mesmo sem as respostas dos órgãos diligenciados, foi a forma mais acertada, mesmo que tenha sido contrária a jurisprudência do TCU, pois as suas suspeitas se concretizaram com o resultado das diligências promovidas, e a lisura do processo, mantida.

#### 4. CONCLUSÃO

Após as análises dos argumentos e documentos trazidos pelas Defesas, a equipe de auditoria sana o achado relacionado no relatório preliminar e sugere que, no mérito, a representação seja julgada **improcedente**.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em 23 de outubro de 2019.

**Paulo César Paim**  
Auditor Público Externo